



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/43 (AUT-TV)**

Alteração do projeto do serviço de programas Panda Kids

Lisboa  
18 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/43 (AUT-TV)

**Assunto:** Alteração do projeto do serviço de programas Panda Kids

#### 1. Identificação do pedido

1. A 11 de dezembro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), um requerimento da DREAMIA- Serviços de Televisão, S.A. (DREAMIA), solicitando autorização para alteração do projeto do serviço de programas Panda Kids, no que concerne ao público-alvo.

2. A DREAMIA é titular do serviço de programas Panda Kids autorizado como um serviço de programas temático infantil e acesso não condicionado com assinatura (Deliberação ERC/2021/168 (AUT-TV), de 1 de junho).

3. Para os devidos efeitos são anexados ao pedido:

- i) Memória descritiva do serviço de programas televisivo;
- ii) Modelo de grelha de programação;
- iii) Estatuto editorial.

#### 2. Fundamentação

2.1. Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação do pedido que visa o reposicionamento do público-alvo associado a este serviço de programas, atualmente dos 6 aos 9 anos, para o sub-escalão etário entre os 6 e os 12 anos, contendo a seguinte fundamentação:

- i) O serviço de programas «(...)Biggs passou por ajustamentos significativos no seu público-alvo, que agora abrange jovens entre os 12 e os 18 anos de idade . Neste

sentido, com o intuito de manter a ligação coerente ao canal Panda, com conteúdos direcionados para crianças mais novas, e o Biggs, cada vez mais orientado para o público adolescente, torna-se necessário ajustar o público-alvo do “Panda Kids”. Com esta alteração, a programação do “Panda Kids” passará não só a abranger conteúdos infantis, mas também conteúdos destinados a pré-adolescentes, nomeadamente através da introdução de conteúdos *live action* para espetadores com idades compreendidas entre os 10 e os 12 anos.»

- ii) «Este alargamento reflete a necessidade de acompanhar as mudanças nas preferências e no desenvolvimento de criança pré-adolescentes, proporcionando um conteúdo enriquecedor e envolvente que seja adequado a uma faixa etária mais abrangente.»
- iii) Assim, «o ajustamento do público-alvo do canal “Panda Kids” tem como propósito crucial garantir uma continuidade entre os canais infanto-juvenis da Dreamia. Esta mudança é crucial para manter uma transição fluída e coerente na programação. Assegurando que os espetadores mais jovens possam acompanhar o seu crescimento televisivo de forma progressiva.»
- iv) Atente-se ainda a que «a concorrência proveniente de diversos meios alternativos para o consumo de conteúdos audiovisuais é essencial proporcionar uma programação suficientemente atrativa para as crianças, que estão cada vez mais expostas a opções fora do âmbito da televisão tradicional. A crescente acessibilidade de conteúdos através da internet é inegável, e, portanto, é importante cativar os espetadores mais jovens desde cedo, para que desenvolvam o hábito de ver televisão. Caso contrário, existe o risco de que no futuro não sintam interesse em recorrer à televisão como meio de entretenimento, o que poderia impactar negativamente nos conteúdos disponibilizados pela Dreamia e a sua missão de proporcionar conteúdo adequado e educativo para as crianças e adolescentes.»

- v) Fazendo acompanhar o pedido pela Memória Descritiva, as Linhas Gerais de Programação e o Estatuto Editorial, a Dreamia propõe-se a incluir na grelha de programação conteúdos ajustados ao interesse no sub-escalão dos 10 aos 12 anos, na proporção seguinte: «i. 90% de conteúdos de animação destinados a espectadores entre os 6 e os 12 anos; ii. 10% de conteúdos live action destinados a espetadores entre os 10 e os 12 anos.»

### **3. Normas aplicáveis**

**3.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na sua versão atual (adiante, LTSAP).

**3.2.** De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da LTSAP, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (...), nos termos previstos no artigo 21.º».

**3.3.** Para avaliação do requerido nos pontos 1.1 e 2.1. da presente deliberação deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da LTSAP, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», encontrando-se tal requisito preenchido.

**3.4.** Determina o n.º 3 do referido normativo que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

### **4. Análise do pedido**

**4.2.** A ERC concedeu à Dreamia autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominada Panda Kids, pela Deliberação ERC/2021/168 (AUT-TV), de 1 de junho.

**4.3.** A requerente pretende reposicionar o conteúdo da programação de acordo com as preferências de um público-alvo pré-adolescente, entre os 10 e os 12 anos, cobrindo assim o leque de público infantil e juvenil que reúnem os três serviços de programas de que é detentor: Panda, Biggs e Panda Kids.

**4.4.** Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, enquanto um serviço orientado para a programação infantil-juvenil.

**4.5.** Por consequência, a cobertura e o tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas, mantêm-se inalterados.

**4.6.** Atente-se que o operador deverá ser diligente no cumprimento da difusão de obras audiovisuais, conforme disposto nos artigos 44.º e seguintes da LTSAP.

**4.7.** Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da LTSAP, não resultando dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

## **5. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto inicialmente aprovado para o serviço de programas Panda Kids, no que se refere ao ajustamento da classificação etária do público-alvo dos 6 aos 12 anos.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola